

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.555, de
2004.**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:

“Art. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus a comissões de corretagem.

§ 1º As comissões pagas aos corretores de seguro deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

§ 3º A renovação ou prorrogação do seguro pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.”

JUSTIFICATIVA

A regra garante ao corretor o direito às comissões por intermediação de seguros e protege os segurados (a) com a transparência sobre qual o carregamento feito no prêmio para pagamento ao corretor, evitando abusos decorrentes de excessos de comissão ou comissões a corretores que não atuaram de fato na intermediação, (b) evita que o corretor comungue com a sorte da seguradora, o que prejudica sua independência e (c) permite ao consumidor do seguro escolher os intermediários que o assistirão para a renovação e para a prorrogação do seguro, assim como para assisti-lo na execução desses períodos posteriores ao do contrato intermediado.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Moreira Mendes

PSD/RO